



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Assunto: Projetos de Lei n.º 76/2025

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

Verifica-se que o Projeto de Lei n.º 76/2025, visa à abertura de crédito adicional suplementar, o que mediante autorização legislativa é plenamente possível.

Não há crítica a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica Legislativa.

A abertura de crédito deverá ter hipóteses legais que a justifiquem e recursos disponíveis, na forma exigida pela Lei n.º 4.320/64, em seu artigo 41, inciso I estabelece que os “créditos adicionais se classificam em: ... I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária”.

Assim é possível a abertura de crédito suplementar por Município, para reforço da dotação orçamentária, que se fará por Lei e será efetivada por Decreto do Executivo, sendo necessária a existência de recursos e de justificativa aceitável, tudo isto nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e observadas as peculiaridades de cada Lei Orgânica Municipal.

Obviamente que tais créditos se relacionam com o orçamento anual e que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição Federal.

Então, os créditos adicionais suplementares, por se referirem as despesas novas serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Diante disso, obedecidos aos requisitos legais, e verificada a possibilidade financeira para tanto, opina-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2025.

Ressalto, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, cabendo aos nobres vereadores acatá-lo ou não, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Esse é o parecer, s. m. j.
Marmeleiro, 7 de novembro de 2025.

Audrei D. Feistel Dassoler
Procuradora Legislativa - Portaria 008/2011